



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965047 - SP (2021/0315121-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OLEON PEREIRA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : HELDIR ERINS SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA - SP207056
RECORRIDO : ALEXANDRE TAGAVAS DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA - SP242146
FABIANA DOS SANTOS SIMÕES - SP234538

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. PUBLICIDADE. PROTEÇÃO. FRAUDÊS.

1. Recurso especial interposto por espólio contra acórdão que manteve a averbação premonitória incidente sobre imóvel reconhecido como bem de família.

2. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se é possível a averbação premonitória na matrícula de imóvel considerado bem de família.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A averbação premonitória, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, tem natureza informativa e visa proteger o exequente contra fraudes, conferindo publicidade à execução, sem implicar constrição sobre o bem.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a averbação premonitória pode ser realizada em imóvel considerado bem de família, pois não impede sua alienação e não causa prejuízo ao devedor.

6. A proteção conferida ao bem de família pode ser afastada em hipóteses de fraude à execução, justificando a manutenção da averbação premonitória como medida cautelar.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965047 - SP (2021/0315121-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OLEON PEREIRA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : HELDIR ERINS SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA - SP207056
RECORRIDO : ALEXANDRE TAGAVAS DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA - SP242146
FABIANA DOS SANTOS SIMÕES - SP234538

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. PUBLICIDADE. PROTEÇÃO. FRAUDES.

1. Recurso especial interposto por espólio contra acórdão que manteve a averbação premonitória incidente sobre imóvel reconhecido como bem de família.
2. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se é possível a averbação premonitória na matrícula de imóvel considerado bem de família.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. A averbação premonitória, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, tem natureza informativa e visa proteger o exequente contra fraudes, conferindo publicidade à execução, sem implicar constrição sobre o bem.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a averbação premonitória pode ser realizada em imóvel considerado bem de família, pois não impede sua alienação e não causa prejuízo ao devedor.
6. A proteção conferida ao bem de família pode ser afastada em hipóteses de fraude à execução, justificando a manutenção da averbação premonitória como medida cautelar.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE OLEON PEREIRA SOARES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS - Decisão que manteve a averbação premonitória incidente sobre o imóvel reconhecido como bem de família Pleito de reforma da decisão - Não cabimento - Averbação premonitória que não consagra constrição em relação ao imóvel, visando apenas proteger o exequente contra fraude eventualmente praticada pelo executado, bem como dar ciência a terceiros de boa-fé acerca da distribuição de ação executiva em face do titular do bem (art. 828, 'caput', do CPC) -

Manutenção da averbação premonitória que não é suscetível de causar qualquer prejuízo aos agravantes - Decisão mantida AGRADO DE INSTRUMENTO não provido" (e-STJ fl. 344).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 392/397).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, II, 1.022, II, e 1.029 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca de seu questionamento em relação à necessária provisoriedade da averbação premonitória.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao REsp nº 147.992/GO.

(ii) artigo 828 do Código de Processo Civil (CPC) - porque a averbação premonitória tem natureza precária e não é cabível na hipótese em que o bem não pode ser penhorado. Ressalta que a averbação somente pode ocorrer antes da citação do executado para resguardar eventual fraude à execução, não podendo ser eternizada.

Ressalta que na hipótese dos autos o imóvel foi reconhecido como bem de família, de modo que deve ser cancelada a averbação premonitória.

Esclarece que o processo está em fase adiantada, tendo havido a citação do executado, ora falecido, com a realização de busca de bens passíveis de penhora, providência sem resultados.

Defende que "verificada a impenhorabilidade do bem, tornar-se-á inócua qualquer averbação sobre o bem, sob pena de violação legal ao parágrafo 2º do artigo 828 do CPC" (e-STJ fl. 365).

Alega, ademais, que se o imóvel fosse alienado, partilhado ou mesmo doado, retornaria à esfera do devedor com a mesma característica de bem de família, ficando demonstrada a ineficácia da averbação.

Aponta a existência de divergência com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AI nº 70079874038/RS.

Requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade do aresto recorrido e, caso superada a preliminar, seja cancelada a averbação premonitória.

Contrarrazões às fls. 401/409 (e-STJ).

O recorrido afirma que a análise do recurso depende do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Argumenta, demais, que os dispositivos apontados como violados carecem do indispensável prequestionamento.

Afirma que a averbação premonitória é um ato pelo qual se concede publicidade à execução, a fim de impedir que o executado esvazie seu patrimônio a ponto a de se tornar insolvente, impossibilitando que o terceiro de boa-fé seja prejudicado.

Ressalta que o status de bem de família pode ser alterado, tanto que o recorrido não tem interesse em averbar essa condição na matrícula do imóvel. Cita em benefício de sua tese o REsp nº 1.236.057/SP.

Requer o não conhecimento do recurso ou seu não provimento.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 410/412 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se é possível a averbação premonitória na matrícula de imóvel considerado bem de família.

1. Breve histórico

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada por Alexandre Tagavas de Souza contra Oleon Pereira Soares e Outra, afirmando que alienou o direito de uso de área e cotas do capital social da sociedade Débora Sucos Lanches Naturais Ltda.-ME aos executados que pagaram apenas as 3 (três) primeiras parcelas, restando inadimplido o valor de R\$ 85.603,92 (oitenta e cinco mil, seiscentos e três reais e noventa e dois centavos).

Oferecidos embargos à execução, a esposa do executado foi excluída da execução e foram consideradas prescritas as parcelas vencidas antes do prazo de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

Com o falecimento do executado foi determinada sua substituição processual pelo espólio (e-STJ fls. 226/228).

Em razão da não abertura do inventário, apesar de constar da certidão de óbito a existência de bens, o exequente requereu a expedição da certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil para averbação na matrícula de imóvel do executado, único bem localizado, de modo a evitar futuras fraudes (e-STJ fl. 235), o que foi deferido (e-STJ fl. 236).

O executado compareceu aos autos afirmando ser o imóvel bem de família, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão de modo que fosse tornada sem efeito a certidão emitida.

A decisão foi mantida (e-STJ fl. 331).

Foi interposto agravo de instrumento pelo Espólio, não provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da falha na prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) a averbação premonitória não consagra qualquer ato construtivo, visando apenas dar conhecimento aos terceiros de boa-fé acerca da distribuição de ação executiva em face

do titular do bem; (ii) a medida visa proteger o exequente de possíveis fraudes, assim como os terceiros interessados na aquisição do imóvel; (iii) ainda que o imóvel possua a proteção destinada ao bem de família, esse fato não impede a manutenção da averbação premonitória, pois tal medida não impede ou inviabiliza a livre disposição do bem, e (iv) a averbação premonitória não é suscetível de causar prejuízos aos agravantes, razão pela qual deve subsistir.

Cumpre assinalar, ademais, que não é cabível o dissídio jurisprudencial em torno da interpretação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois sua análise depende do caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não é possível conhecer da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito à mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial fundamentado na divergência relativamente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a análise acerca da violação ao dispositivo depende da constatação, em cada caso concreto, quanto à ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a demonstração da divergência, em razão das peculiaridades de cada demanda." (AgInt no REsp n. 2.148.558/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.714.648/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.043, III, do CPC estabelece caberem embargos de divergência quando um acórdão é de mérito e o outro não. Exige, contudo, que, neste último, tenha sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Não houve apreciação da controvérsia propriamente dita; e nem do mérito recursal.

2. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.

3. Na aplicação do art. 1.022 do CPC, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não existindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento".

(AgInt nos EAREsp nº 2.526.154/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se)

Nesse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Da averbação premonitória

Nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa e levá-la para averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade.

O instituto tem como objetivo conferir publicidade acerca da existência de execução contra o titular do bem, buscando obstar a ocorrência de fraude à execução, não impedindo, porém, a sua alienação.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a averbação da certidão na matrícula de imóveis tidos como bem de família, na forma do artigo 828 do CPC e, também, cautelarmente, na forma de protesto, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA PREVISTA NA LEI PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 828 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A averbação premonitória apenas confere publicidade acerca da existência de processo executivo, inexistindo qualquer prejuízo ao devedor, ainda que se trate de bem de família.

2. A lei somente autoriza o cancelamento das averbações após formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida (art. 828, § 2º, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp nº 2.668.059/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. IMÓVEL IMPENHORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, em ação de execução de título extrajudicial.

2. A decisão de primeira instância autorizou a averbação premonitória, destacando que não implica constrição sobre o bem, mas apenas publicidade para proteger contra fraude à execução. O Tribunal a quo manteve a decisão, afirmando que a medida é acautelatória e não patrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: a) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; b) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo; c) saber se era incabível o deferimento da averbação premonitória. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece que a averbação premonitória se insere no poder geral de cautela do juiz e não equivale à penhora, visto que tem natureza informativa e não constitutiva, não causando prejuízo ao

devedor, mesmo em se tratando de bem de família. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão IV. DÍSPPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 828, 832, 833, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.668.059/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.743/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 1.334.635/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, REsp n. 1.236.057/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021; STJ, EREsp n. 185.645/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009".

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.818.295/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO PREJUDICIALIDADE DA EFETIVA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (EResp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC /2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. Precedentes.

3. Em relação ao bem de família, o protesto contra alienação de bens não possui o objetivo de obstar ou anular o negócio jurídico de venda do imóvel impenhorável, mas somente de informar terceiros de boa-fé a respeito da pretensão do credor de penhora do bem, na hipótese de afastamento da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990.

4. Assim, estão presentes os pressupostos para o protesto contra a alienação de bens, tendo em vista que a publicidade da pretensão é essencial para proteção de terceiros de boa-fé e preservação do direito do executante de futura constrição do imóvel, no caso da perda da qualidade de bem de família.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp nº 1.236.057/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 28/4/2021 - grifou-se)

Isso se justifica porque há hipóteses em que o imóvel inicialmente protegido em razão de sua condição de bem de família tem sua destinação alterada, configurando a fraude à execução:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. DOAÇÃO DO IMÓVEL AOS GENITORES DOS EXECUTADOS. HARMÔNIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA

1. Embargos de terceiro.

*2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família.***

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Na hipótese, não há julgamento extra petita, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp nº 2.745.111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - grifou-se)

Nesse contexto, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Registra-se ser pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que a Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação à lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial).

Cumpra assinalar, por fim, que como não houve a penhora de bens suficientes, não há falar em extinção da medida.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.965.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0315121-2

Número de Origem:

10040612920158260011

100406129201582600115652015

10070665920158260011

21930387920198260000 5652015

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLEON PEREIRA SOARES - ESPÓLIO

REPR. POR : HELDIR ERINS SOARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA - SP207056

RECORRIDO : ALEXANDRE TAGAVAS DE SOUZA

ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA - SP242146

FABIANA DOS SANTOS SIMÕES - SP234538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025